

**BOLETIM, ANO 20 – EDIÇÃO ESPECIAL OUTUBRO/2012: PUBLICAÇÃO  
OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS –  
IBCCRIM.**

**Tuísa Silva Nakagava<sup>1</sup>**

Em outubro de 2012 o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, em parceria com a Rede de Justiça Criminal<sup>2</sup>, lançou uma edição especial da revista eletrônica BOLETIM<sup>3</sup> dedicada ao tema das drogas. A relevância dessa publicação ancora-se em diversos aspectos. Convém mencionar que o IBCCRIM foi fundado em 1992 e dentre as suas funções está a de estimular o debate público sobre os temas de interesse do Direito Penal, zelando pelos princípios e garantias fundamentais dos cidadãos, previstos na Constituição da República - CR<sup>4</sup>. O Instituto é agente no debate sobre a Política Nacional de Drogas e atualmente participa da discussão sobre a Sugestão n.º 08/2014<sup>5</sup>, em trâmite no Senado Federal, e tem também participado como *amicus curiae*<sup>6</sup> em ações judiciais que tratam da problemática em torno das drogas. Em 2013, o Instituto promoveu o Seminário Ibero-Americano sobre Drogas que contou com a participação de expertos do Brasil,

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Associação de Ensino Unificada do Distrito Federal – AEUDF; advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 15623, Especialista em Direito Público e Especialista em Direito do Trabalho, filiada à LEAP Brasil. E-mail: tuisa.silva@gmail.com

<sup>2</sup> A Rede de Justiça Criminal é composta pelas seguintes organizações: Associação pela Reforma Prisional – ARP; Conectas Direitos Humanos; Instituto de Defensores de Direitos Humanos – IDDH; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Instituto Sou da Paz; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC; Justiça Global; Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo – NEV-USP e Pastoral Carcerária Nacional.

<sup>3</sup> Boletim, Ano 20 – Edição Especial – Outubro/2012 – ISSN 1676-3661.

<sup>4</sup> Conforme os incisos I, V e VII do art. 1º do Estatuto do IBCCRIM.

<sup>5</sup> A Sugestão n.º 08/2014, em trâmite no Senado Federal, discute a regulamentação do uso recreativo, medicinal ou industrial da maconha.

<sup>6</sup> Agente que apresenta informações à Corte para auxiliar o magistrado na resolução dos conflitos judiciais, é o amigo da corte.

Portugal e Espanha, onde se discutiu sobre política de drogas e iniciativas recentes de descriminalização ou que adotem o horizonte da tolerância.<sup>7</sup>

Em mais de vinte anos de existência, o periódico em tela adquiriu o reconhecimento da comunidade jurídica em função do valor científico e da relevância social dos assuntos nele tratados. Trata-se, então, de publicação de referência para qualquer interessado em ciências criminais, seja ele operador do direito ou não – a edição a que nos referimos nesta resenha, em especial, foi juntada aos autos do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF, em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) que trata da questão do porte de drogas para consumo pessoal. Nessa edição, especialistas de diversas áreas do conhecimento, como direito, biomedicina e ciências sociais, apresentam seus argumentos, tendo como pano de fundo essa questão. Tal diversidade de enfoques disciplinares enriquece a discussão, possibilitando ao leitor uma visão ampla e interdisciplinar do assunto.

O editorial tece um panorama da posição de diversos países sobre o problema das drogas. Entretanto, é importante notar que no curto espaço de tempo compreendido entre o ano da publicação e os dias atuais, tal panorama abriga mudanças significativas. No caso do Uruguai, em 2012 o presidente José Mujica enviou ao Parlamento projeto de lei para descriminalizar a posse de *cannabis* e controlar a produção, distribuição e comercialização da planta. Hoje, dito país conta com regulamentação de todos os usos da *cannabis* e de sua cadeia produtiva, desde a plantação ao comércio. Outro caso que merece destaque é o dos EUA, que em 2012 havia regulamentado apenas o uso medicinal da maconha. No presente, o uso medicinal da planta é permitido em 19 Estados e no distrito federal; em outros dois estados, Washington e

---

<sup>7</sup> As contribuições do referido Seminário encontram-se no recém publicado livro “Monografia n.º 66 – Drogas: uma nova perspectiva”. Org. por Sérgio Salomão Shecaira, junho de 2014.

Colorado, é permitido e regulamentado o uso recreativo, além de Alaska e Oregon que legalizaram a planta recentemente.

Na defesa da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, a publicação traz resumos dos memoriais de algumas organizações que participam como *amici curiae* no RE 635.659. Tanto no artigo escrito por Marcelo da S. Campos e Rodolfo de A. Valente<sup>8</sup>, quanto no texto “A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas” produzido por Roberto S. Garcia,<sup>9</sup> são apresentadas razões fáticas e jurídicas que ampararam a manifestação de algumas dessas entidades<sup>10</sup>. Ambos os textos apontam que a argüida inconstitucionalidade encontra fundamento na proteção da vida privada e da intimidade, conferida pelo inciso X do art. 5º da CR, constituindo também afronta ao princípio da lesividade penal. Outrossim, destaca-se o entendimento de que a atual política incriminadora do uso de drogas funciona desigualmente ao acionar mecanismos de estigmatização institucional de acordo com o *status*, o grupo e a classe social de cada indivíduo incriminado. Nessa linha argumentativa, Cristiano Avila Maronna,<sup>11</sup> aponta que a inconstitucionalidade do referido artigo assenta-se no fato de o consumo pessoal não ser um problema de saúde pública (bem jurídico supostamente tutelado pelo art. 28) como crêem os que defendem a sua criminalização. O consumo pessoal constitui apenas autolesão afetando a saúde individual, o que inviabilizaria a atuação do Direito Penal.

---

<sup>8</sup> Artigo intitulado “O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas”; p. 2-3; Marcelo da Silveira Campos, doutorando em sociologia pela USP e sociólogo da Pastoral Carcerária no Projeto Justiça Criminal; e Rodolfo de Almeida Valente, assessor jurídico da Pastoral Carcerária no Projeto Justiça Criminal.

<sup>9</sup> p. 6-8; Roberto Soares Garcia é advogado e membro o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD.

<sup>10</sup> Conectas; Sou da Paz; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária e Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD.

<sup>11</sup> “Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal”; p. 4-6; Cristiano Avila Maronna, advogado, mestre e doutor em Direito Penal pela USP, e diretor do IBCCRIM.

Para Daniel N. do Prado<sup>12</sup>, que também defende mudanças na Lei 11.343/2006, uma sociedade amadurecida e democrática compreende que a intervenção estatal no controle dos comportamentos autolesivos não deve se valer do sistema penal, pois este deve ser orientado para as ofensas que transcendam a esfera individual. Nesse espeque, o autor sustenta que o porte de drogas para uso próprio deve deixar de ser crime, passando a ser previsto como infração administrativa,<sup>13</sup> como já ocorre em Portugal.

A pesquisa<sup>14</sup> apresentada por Fernando Salla, Maria Gorete M. de Jesus e Thiago Thadeu Rocha<sup>15</sup> traz indicativos de que, na prática, não ocorreram mudanças positivas após a vigência da Lei 11.343/2006. A atuação da polícia no combate ao tráfico de drogas (82% das prisões em flagrante ocorreu em via pública), o perfil das pessoas presas em São Paulo (87% são do sexo masculino, 75,6% têm entre 18 e 29 anos e 59% são negros e pardos) e as pequenas quantidades de drogas apreendidas demonstram que o padrão verificado em pesquisa realizada na vigência da Lei de Drogas anterior (Lei 6.368/1976) vem se repetindo. Reforçando os resultados dessa pesquisa, os argumentos de Denis Russo Burgierman<sup>16</sup> traçam um paralelo entre a abolição da escravatura e o que ele chama de *“Abolição da guerra contra as drogas no Brasil”*, pois, para o autor, a origem racial continua determinando o cativo e a liberdade. No séc. XIX os negros libertos não foram inseridos na sociedade e hoje são os seus descendentes que lotam os presídios.

---

<sup>12</sup> “De drogas e democracia”; p. 8-9; Daniel Nicory do Prado, defensor público e professor universitário; atua também como consultor da campanha “Lei de Drogas: É preciso mudar”.

<sup>13</sup> O anteprojeto de alteração da Lei de Drogas, concebido pela Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia, apresentado ao Congresso Nacional pelo Deputado Paulo Teixeira, propõe a adoção do modelo português.

<sup>14</sup> A pesquisa “Prisão Provisória e Lei de Drogas” foi realizada em 2012 pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo – NEV-USP.

<sup>15</sup> “Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006”; p. 10-11; Fernando Salla; Maria Gorete Marques de Jesus e Thiago Thadeu Rocha, todos pesquisadores do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo – NEV-USP.

<sup>16</sup> Denis Russo Burgierman é jornalista e diretor de redação das revistas Superinteressante e Vida Simples.

Ao questionar as políticas públicas na área de cuidados preventivos e de tratamentos a usuários, dependentes ou não de drogas, o psiquiatra Sérgio Seibel<sup>17</sup> afirma que o paradigma proibicionista é hegemônico na formulação dessas políticas. Segundo ele, o problema deveria ser analisado a partir da premissa de que se trata de uma questão de saúde pública e não de segurança pública. Mesmo porque o enfrentamento do problema pela ótica legal-repressiva tem se mostrado, no mínimo, inócuo. Para os neurocientistas Sidarta Ribeiro, Renato Malcher-Lopes e João R. L. Menezes<sup>18</sup> a esfera adequada para o debate sobre a regulamentação das drogas deve ser biomédica e cultural, jamais criminal. Isso porque o sistema legal impõe o mesmo tratamento a substâncias com distintos potenciais de uso abusivo,<sup>19</sup> ignorando os verdadeiros danos à saúde e gerando estigmas que prejudicam o processo de educação a respeito dos riscos do abuso dessas substâncias. Desta forma, a atual política de proibição gera um atraso científico acerca do conhecimento sobre as propriedades das drogas, incluindo aí seus benefícios e seus verdadeiros malefícios. Além disso, o proibicionismo inviabiliza o desenvolvimento de uma política racional de redução de danos, pois favorece a formação de um mercado negro que impede a fiscalização da composição química das substâncias negociadas.

---

<sup>17</sup> “A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública”; p. 13-15; Sérgio Seibel, psiquiatra; PhD em Saúde Mental e diretor de Projetos Especiais do Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas - Cratod, da Secretária de Estado de Saúde de São Paulo.

<sup>18</sup> “Drogas e Neurociências”; p.15-17; Sidarta Ribeiro, professor titular do Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; Renato Malcher-Lopes, professor adjunto do Departamento de Ciências Fisiológicas da Universidade de Brasília - UNB e João R. L. Menezes, professor adjunto do Departamento de Anatomia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

<sup>19</sup> Com relação ao dano físico e risco de adição, as drogas são divididas em três grupos distintos: i) substâncias de alto dano e com grande risco de adição (cocaína e crack, metadona, barbitúricos e heroína); ii) substâncias de médio dano e médio risco de adição (anfetamina, benzodiazepínicos, álcool e tabaco); iii) substâncias de baixo dano físico e baixo risco de dependência (cannabis, esteróides e *ecstasy*).

Após avaliar diversas iniciativas<sup>20</sup> em programas de redução de danos, Fábio Mesquita<sup>21</sup> aponta que é possível assumir medidas não proibicionistas ou repressivas para se enfrentar o consumo indevido de drogas. O espaço virtual *Growroom.net* se constituiria, segundo Emílio N. Figueiredo<sup>22</sup>, como um agente da redução de danos, conforme previsto no art. 20 da Lei de Drogas, pois nesse espaço funcionam fóruns, onde usuários de *cannabis* trocam informações sobre o cultivo e o consumo da planta, possibilitando o conhecimento sobre a origem e a qualidade dessa substância. Isso reduziria os danos individuais causados pela má qualidade do produto que se compra no mercado ilícito. O qual, da mesma maneira, deixa de se capitalizar a partir do usuário, reduzindo-se, assim, os danos de caráter social.

Em seu artigo Maurício Fiore<sup>23</sup> observa que o consumo de substâncias psicoativas ocorre em praticamente todas as civilizações e que as sociedades se relacionam com ele atribuindo-lhe diversos sentidos e objetivos, tais como, devoção religiosa, prática terapêutica, aperfeiçoamento da performance, promoção da diversão e das relações afetivas. Essas informações, segundo Fiore, são amiúde negligenciadas no debate público contemporâneo sobre as drogas, prevalecendo o senso comum, fruto direto de quase um século de hegemonia do paradigma proibicionista.

Fechando a série de artigos, o texto de Alexandra Szafir<sup>24</sup> defende a legalização da venda de drogas hoje consideradas ilícitas. Szafir argumenta

---

<sup>20</sup> São exemplos: as salas de uso seguro de drogas (Canadá, Austrália, Suíça etc.), o plantio nacional de maconha por alguns países (Canadá e Uruguai) e autorização de produção caseira por outros (Espanha, Holanda e Uruguai) etc. No Brasil o assunto começou a ser discutido em 1989, depois que a prefeitura de Santos SP implantou um programa que distribuía seringas a usuários de drogas injetáveis.

<sup>21</sup> “A perspectiva de redução de danos”; p. 17-18; Fábio Mesquita, fundador e Membro Honorário Permanente da Associação Internacional de Redução de Danos; coordenou os Programas de AIDS em Santos, São Vicente e São Paulo, entre outros.

<sup>22</sup> Advogado e Consultor Jurídico do *Growroom.net* e parte do Coletivo Projects.

<sup>23</sup> “Antropólogo, doutor pela Unicamp e pesquisador do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos - NEIP.

<sup>24</sup> Advogada.

que a venda passaria a ser tributada gerando recursos para o Estado investir em campanhas de prevenção, educação e redução de danos; os vendedores seriam submetidos a um controle que hoje não existe sobre os traficantes; haveria possibilidade de elaboração de estatísticas confiáveis sobre a real dimensão do consumo, dependência e valor movimentado pela venda de drogas no País; diminuição da violência das conhecidas guerras por pontos de tráficos, cujas maiores vítimas são as camadas mais pobres da população; e por fim, a eliminação da prisão de usuários como se traficantes fossem – situação com a qual se deparam com freqüência os operadores do direito.

O respeito que deve prevalecer ao direito à intimidade e à vida privada norteia e fundamenta a argumentação dos artigos publicados no BOLETIM do IBCCRIM. A partir do entendimento de que esse e outros direitos estão sendo desrespeitados, são feitas conexões com os desdobramentos negativos dessa realidade nos âmbitos jurídico, social e humanitário. E é exatamente por conta dessa constatação que a questão aventada no periódico mostra-se de grande relevância para sociedade brasileira. Tanto é assim que o tema está sendo discutido em fase de Recurso Extraordinário no STF. O que significa dizer que o tema apresenta Repercussão Geral.<sup>25</sup> Esse instrumento processual estabelece que somente serão julgados os Recursos Extraordinários que demonstrem a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.<sup>26</sup> Uma das finalidades desse instituto jurídico (repercussão geral) é uniformizar a interpretação constitucional através do chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o STF decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida, como se pretende no caso do

---

<sup>25</sup> A Repercussão Geral foi inserida na CR por meio da Emenda Constitucional 45/04, conhecida como a “Reforma do Judiciário”.

<sup>26</sup> Art. 102, § 3º da CR combinado com o art. 543-A do Código de Processo Civil – CPC.

RE 635.659.<sup>27</sup> Assim, o julgamento do referido recurso representa o início de uma discussão objetiva acerca dos efeitos do proibicionismo em nosso País.

---

<sup>27</sup> No caso do RE 635.659 foi identificada a existência de controvérsia (questão que se reproduz em múltiplos recursos no País), conforme art. 543-B do CPC. Todavia, há casos com repercussão geral que são únicos, que não precisam se multiplicar, e nem por isso deixam de ter relevância constitucional, mas precisam ser analisados sob o âmbito da repercussão geral (art. 543-B do CPC).